



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.152/2014**

**Autoriza a realização de exame toxicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental e dá outras providencias.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica autorizado na rede de ensino fundamental ai a realização de exames toxicológicos aos alunos matriculados no último sem stre do ciclo escolar.

**Art.2º** A realização do exame será precedida de autorização dos pais ou responsável legal do aluno, sendo que na ausência de autorização a mesma não será efetuada.

**Art.3º** Entendem-se como término de ciclo escolar os alunos devidamente matriculados no último semestre da sa (oitava série) do 1º Grau.

**Art.4º** Os alunos matriculados que se refere o artigo 2º, mediante a devida autorização dos pais ou responsável legal, terão seus nomes incluídos em uma lista, e acontecerão sorteios, sem data prévia, para a realização dos exames.

**Parágrafo único.** Os alunos sorteados a realizar o exame, não terão seus nomes excluídos da lista, podendo ser repetido a qualquer momento, mediante novos sorteios.

**Art.5º** Em caso de recusa ao exame feita por escrito pelos pais ou representante legal, a matricula do aluno será efetuado normalmente.

**Art.6º** Fica responsável pela aplicação do exan:le bem como demais medidas que se fizerem necessárias para efeito desta Lei a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.7º** A Secretária Municipal Saúde indicará o local onde serão realizados os exames, levando-se em conta a proximidade entre a unidade escolar e a unidade de saúde.

**Art.8º** O resultado obtido terá caráter sigiloso, não podendo o exame bem como o resultado ser usado sob nenhum pretexto discriminatório.

**Art.9º** O resultado será disponibilizado somente aos pais dos respectivos alunos ou seu representante legal no prazo máximo de 40 dias, onde o documento lacrado será entregue por profissional de saúde habilitado para orientar e encaminhar o adolescente para acompanhamento em caso de necessidade e autorização.

**Art.10.** De acordo com o resultado fica facultado ao pai ou representante legal do aluno examinado, requerer o respectivo encaminhamento para tratamento do mesmo.

**Art.11.** O encaminhamento será feito por assistente social após autorização do pai ou responsável, que encaminhará o aluno para tratamento multidisciplinar visando à plena recuperação deste.

**Art.12.** Será admitida todos os meios conhecidos para o tratamento, bem como convênios e parcerias a entidades com este fim.

**Art.13.** Em Hipótese alguma a unidade escolar terá conhecimento do problema individual dos alunos examinados, poderá apenas contar com estatística final de cada ano letivo com a finalidade de orientar o corpo docente a desenvolver programas de prevenção e combate ao uso de drogas.

**Art.14.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente